



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018942-30.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDO DONIZETE PIRES SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1018942-30.2024.8.26.0032 (Voto nº 4795)

APELAÇÃO DO AUTOR – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Revisão de cláusulas contratuais – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade da cobrança diante da efetiva comprovação da prestação dos serviços (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 106/109 (fls. 112/124), proferida pelo MMº. Juízo da 6ª Vara Cível de Araçatuba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (93), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá em face dos seguintes pontos: ***a) tarifa de avaliação*** (fls. 116) e ***b) tarifa de registro do contrato*** (fls. 118).

No que toca às **tarifas de avaliação do bem e registro do contrato** (fls. 03, 12 e 116/118), consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 93, itens B.9 e D.2), suas cobranças

encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, ***o documento carreado às fls. 96, referente ao "Sistema Nacional de Gravames", comprova a inserção da restrição financeira***, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança; ***o mesmo se vislumbra em relação ao serviço de avaliação demonstrado às fls. 94/95.***

Logo, evidenciada a efetiva prestação desses serviços, ***não há que falar em ilicitude no repasse do preço ao consumidor, tampouco em reflexo nos juros*** (fls. 120).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de R\$ 500,00 para R\$ 1.500,00***, com base no art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 38 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR